



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

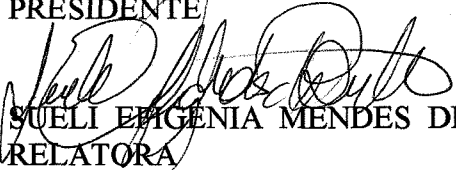
PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
RECURSO Nº. : 05.343
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : COBIAS FERREIRA AMORIM
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Cancela-se o lançamento quando a notificação que o constitui tenha sido elaborada de maneira difusa causando ao contribuinte dificuldade para exercer seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBIAS FERREIRA AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068
RECURSO Nº. : 05.343
RECORRENTE : COBIAS FERREIRA AMORIM

RELATÓRIO

COBIAS FERREIRA AMORIM, inscrito no adastro de Pessoas Físicas sob Nº 016.399.352-15, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01 e seu anexo apurou-se no exercício de 1987, ano-base 1986 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no valor de CR\$ 272.268,00.

Desse lançamento tomou ciência em 15/02/90, e impugnou-o tempestivamente (doc. de fls. 51/53), alegando, em síntese, que faltava clareza para a notificação e que não conseguiu entender.

Informação Fiscal de fls. 62/65, é pela manutenção do lançamento.

Examinado o processo, já na Divisão de Tributação - SECJIR, a notificação de lançamento foi considerada confusa e nos termos do art. 60 do Decreto Nº 70.235/72, determinou-se o seu saneamento (fls. 67).

Desse novo exame a auditora emitiu uma nova notificação de lançamento (fls. 70), agravando a exigência tributária em consequência da falta de comprovação da receita bruta na cédula "G", no valor de CZ\$ 577.400,00 e CZ\$ 129.200,00 correspondente a 34% do documento constante às fls. 34.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

Disso teve ciência em 21/06/91 (doc. fls. 75). Consta outro AR às fls. 78, datado de 16/08/01. Em 27/08/91, entra com outro expediente impugnatório juntado às fls. 79/80, onde, em suma, só argumenta que seu procedimento foi honesto e de boa-fé.

A auditora fiscal informante às fls. 83/85, propõe a manutenção da exigência.

Nos termos da informação de fls. 87/88, as explicações foram consideradas insuficientes, tendo o processo retornado a Divisão de Fiscalização para emissão de novos demonstrativos.

Nova informação às fls. 89, onde a autoridade fiscal reconhece o erro mas propõe a manutenção do crédito tributário.

Face a isso, novas explicações foram exigidas (fls. 91/92).

Prestados os esclarecimentos às fls. 95/96, também eles, foram considerados insuficientes (doc. fls. 98/100), face a isso devolveu-se o processo para nova informação, que deixou de ser prestada face a revogação do art. 19 do Decreto Nº 70.235/72, pela Medida Provisória 367/93 (fls. 102).

Finalmente a autoridade julgadora “a quo”, DEPOIS DE QUATRO ANOS da primeira notificação, julgou a exigência procedente em parte em decisão de fls. 107/111, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Tributa-se na cédula “H” as quantias correspondentes a receita não tributável da cédula “G” quando não comprovada através dos documentos exigidos pela legislação pertinente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

Cientificado em 26/01/95 (AR de fls. 119), apresentou, dentro do prazo regulamentar, recurso de fls. 115/118 onde argumenta, em resumo:

- Que está de acordo com a notificação de lançamento suplementar de fls. 01, mas que não concorda com a segunda notificação de fls. 70;
- Com relação ao valor de CZ\$ 380.000,00, constante da folha 34, referente a despesa que foi considerada para abatimento o valor correspondente a 34% equivalente CZ\$ 577.500,00 referente ao documento de fls. 15 que oferece a mesma idoneidade documental, e que além de tudo foi honesto ao declarar essa receita e a mesma não foi computada na mesma proporcionalidade dos 34%, apesar dessa receita não ter sido omitida na declaração;
- O valor de CZ\$ 380.000,00 que deu origem ao valor de CZ\$ 129.200,00, correspondente a 34% não é receita como se fez entender o parecer da folha 87;
- Com a elaboração da análise da evolução patrimonial fls. 94, o patrimônio a descoberto deixou de ser CZ\$ 272.260,00 e passou a ser CZ\$ 293.190,00, portanto não esta havendo consistência da realidade em cada análise juntada aos autos;
- A falta de aclaramento dos critérios adotados sobre o levantamento patrimonial, que conforme o doc. de fls. 61, o patrimônio passa novamente para CZ\$ 52.360,00, que é mais condizente com a realidade dos fatos;
- Da mesma forma que o documento da receita agropecuária no valor de CZ\$ 577.500,00 foi tributado como receita injustificável, o valor de CZ\$ 380.000,00, foi gasto em despesa de custeio, necessários para a obtenção da receita, terá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

também na mesma proporção de ser abatido do valor total desta receita e tributado apenas o valor do lucro obtido com essa atividade, que corresponde ao valor de CZ\$ 197.500,00;

- O valor de CZ\$ 577.500,00 correspondente a receita bruta anual, percebida na exploração rural da atividade pecuária, de acordo com o artigo 63 do RIR/94, portanto de um rendimento específico conforme Lei Nº 8.023/90;

- O arbitramento do resultado é na razão de 20% da receita bruta conforme parágrafo 5º do art. 65 e artigo 5º parágrafo único da Lei Nº 8.023/90 e não de 100% como foi tributado;

- A atividade rural está isenta de qualquer tipo de escrituração, por não ultrapassar o limite determinado pelo art. 65, inciso I, desta forma o resultado para fins de tributação seria a diferença entre receita e despesa de custeio, conforme determina o artigo 68 do RIR/94, portanto o documento de fls. 15 tem que ser considerado para fins de dedução na apuração do resultado tributável, uma vez que o referido documento foi aceito como comprovação da despesa de custeio, não sendo em nenhum momento cogitado pela fiscalização a sua idoneidade documental, sendo devidamente reconhecido como comprovante de despesa de custeio, informação de fls. 95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de lei.

Conforme lê-se no relatório acima elaborado, desde o início houve muita falta de clareza no procedimento fiscal, a título de ilustração trago abaixo alguns trechos das informações constantes no presente processo:

“ Analisando o lançamento, verifica-se que na análise da evolução patrimonial, fls. 02, e na descrição dos fatos, fls. 03, não há explicação do critério adotado para se chegar aos valores considerados na referida análise, relativamente aos item “rendimentos não tributáveis”, “participações societárias” e “outras aplicações não relacionadas acima”, dificultando o entendimento do lançamento e, por consequência, prejudicando a defesa”. (fls. 67)

“ 1) por via oblíqua, a autoridade fiscal que subscreveu tornou sem efeito o lançamento suplementar consubstanciado na notificação de fls. 01, já que os “rendimentos omitidos” de CR\$ 978,76 (ou seriam CR\$ 978,96 ?) a que alude o “Demonstrativo de Cálculo” de fls. 70 incluem a parcela de NCZ\$ 272,26 (item 02 de fls. 01) mais a exasperação da exigência que importou em CR\$ 706,70 (= CR\$ 577,50 + 129,20);

2) A AFTN que produziu a peça de fls. 71 manteve-se silente em relação às conclusões da tributação deixando de promunciar-se a respeito”. (fls. 87)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

Após análise cuidadosa de tudo que do processo consta, se nos pareceu, que os comprovantes de rendimentos da cédula "G", não acatados como documentos adequados à comprovação de receitas da referida cédula, foram os recibos apensos às fls. 34 a 36, que montam exatamente a CZ\$ 577.500,00 (valor mencionado na informação de fls. 71), se for o caso, consideramos que efetivamente os referidos documentos não são hábeis para o fim pretendido pelo impugnante, pelo contrário, tais documentos poderiam fazer prova de ocorrência de despesas, seria receita porem de terceiros, não do contribuinte em causa, contudo, não se pode exarar decisão judiciosa baseada em suposições, faz-se indispensável que a autoridade lançadora, especifique claramente a irregularidade imputada ao contribuinte.

E quanto ao item "2" do lançamento suplementar agravante da exigência, que alega a auditora responsável pelo mesmo, ser decorrente de 34% do valor do documento de fls. 34, elaboramos duas indicações:

1 - Qual o critério adotado para aplicar 34% apenas sobre o desembolso caracterizado no documento de fls. 34, por que não sobre o total dos desembolsos caracterizados nos documentos de fls. 34 a 41, no montante de CZ\$ 1.582.200,00 já que tais desembolsos teriam sido realizados pela Fazenda Amorim que é de propriedade do impugnante e de seus dois irmãos (ver certidão as fls. 42);

2 - Os desembolsos a que se refere os recibos supra mencionados (fls. 34 a 41) não estão computados nas despesas de custeio e de investimento já considerados na cédula "G" e na própria declaração de bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

Além dos esclarecimentos retro solicitados, deve ser elaborada análise da evolução patrimonial que deixe claro que o valor deve ser tributado além das receitas aportadas na cédula "G" sem comprovante que provem da atividade rural. (fls. 91/92)

"A referida Análise registra como Rendimentos não Tributáveis o valor de CR\$ 219,09 inaceitável consoante explicações já anteriormente efetivadas e neste caso como levou em consideração NCR\$ 65,59, NCR\$ 250,00 e NCR\$ 230,00, que perfazem o valor de NCR\$ 545,59, abandonando, portanto sua conclusão anterior de descaracterizar como Receita Bruta de cédula "G" o valor de NCR\$ 577,50 um dos itens do Lançamento efetivado, MAIS AINDA SE CONFIRMA NÃO TER SE PROCESSADO O SANEAMENTO EM LIDE".(grifei)

...

"Relativamente ao valor constante do item Outras Aplicações não Relacionadas Acima que perfaz a quantia de NCR\$ 545,59 originária dos valores já citados, a autoridade lançadora tão somente explicita em sua Informação fls. 95, suas origens, não efetivamente explicando as causas que as levaram a concluir que tais valores se justifiquem como base para a tributação, à luz da legislação vigente pois se trata de valores constantes no Anexo 4 como investimentos, que até certo ponto justificados estão pelos documentos encontrados no processo."(fls.)

Registre-se que mesmo havendo todas essas dúvidas e indagações as mesmas não foram respondidas, conforme o despacho de fls. 101.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

A autoridade de primeira instância em sua decisão ao analisar a questão em litígio, nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, procurou espelhar todos os acontecimentos e em seus fundamentos assim se manifesta:

“Não existe pois variação patrimonial a descoberto, visto que os recursos superam as aplicações após a inclusão como RECURSO, da receita da cédula “G” deslocada para a cédula “H”. Assim, deve ser afastada a exigência da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01, a qual se baseou em variação patrimonial a descoberto ora demonstrada inexistente.

Como consequência direta da exoneração do crédito tributário lançado na Notificação de fls. 01 no valor original de NCZ\$ 81,05, tem-se que a parcela correspondente a IMPOSTO DECLARADO constante da apuração do crédito tributário lançado às fls. 70 e que figurou na respectiva notificação com o valor de CR\$ 85,85, deverá ser agora diminuída dos CR\$ 81,05 ora exonerados para que permaneça apenas a importância de CR\$ 4,80 constante da linha 40 da Declaração de fls. 05, observada a conversão da moeda da época (cruzados) para cruzeiros.”

Disso fica claro que a referida autoridade, por via indireta, RECONHECEU QUE O CONTRIBUINTE TEVE SEU DIREITO CERCEADO, pois aperfeiçoou o lançamento. Fazendo isso, exerceu uma atividade que não lhe é própria, vejamos o que determina o art. 9º do Decreto Nº 70.232/72:

“Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
(Redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 8.748/93).”(Grifei)

Ora se a autoridade é julgadora jamais poderá exercer, simultaneamente, a atividade de lançar. Quando assim age deixa de cumprir um dos mandamentos do bom julgador que é o da IMPARCIALIDADE.

Além do que, como o citado dispositivo explica, o lançamento deve ser formalizado por AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO.

Embora a formalidade não seja da essência do Ato Administrativo, entendo que neste caso, não há como admitir-se que uma decisão complemente o lançamento.

Faz-se necessário registrar que a falta de clareza dos atos praticados pelos representantes do órgão administrativo ficou suficientemente demonstrada pela dificuldade do contribuinte de se defender tanto na impugnação quanto no recurso.

Pelos trechos transcritos, não resta dúvida, que o lançamento desde o início não preenche os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

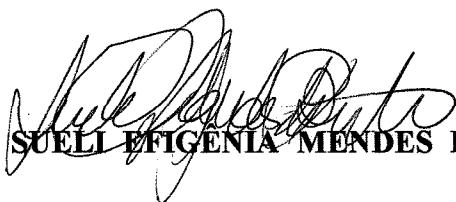


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.888/89-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.068

Isto posto, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do princípio fundamental do processo administrativo VERDADE MATERIAL, voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO